



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JULGAMENTO DE RECURSO**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Interposição de Recurso da Sessão de Licitação
<b>LICITAÇÃO:</b>	Pregão Eletrônico nº 023/2022
<b>OBJETO:</b>	Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) no ramo de farmácia comercial para fornecimento de medicamentos tendo como referência a Tabela da CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, através do MAIOR DESCONTO PERCENTUAL para atendimento de famílias em vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais que necessitem de medicamentos não padronizados no município de Porto Amazonas, que não constem na Relação Municipal de Medicamentos – REMUME, para o Departamento de Saúde, pelo período de 12 meses
<b>RECORRENTE:</b>	MINARDI E SCHUHLLI LTDA – CNPJ 36.638.002/0001-58
<b>RECORRIDA</b>	Pregoeira Municipal

## 1 DOS FATOS

Trata-se de Interposição de Recurso referente aos lotes nº 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 023/2022, realizada no dia 06/06/2022, pela empresa **MINARDI E SCHUHLLI LTDA – CNPJ 36.638.002/0001-58**.

Em seu contexto requer a reconsideração da decisão da pregoeira na inabilitação da recorrente por não ter apresentado as demonstrações do resultado do exercício e requer também a inabilitação da empresa CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA – ME – CNPJ 72.157.480/0001-00 por ter apresentado o alvará de funcionamento com o endereço divergente dos demais documentos apresentados.

Após recebimento de recurso, o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Município para parecer jurídico a fim de embasar a decisão desta pregoeira.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da interposição de recurso foi anexado diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, na data de 09/06/2022, às 09h33min, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 14.4 do referido edital, até três dias úteis para apresentação das razões manifestadas em sessão.

Não teve apresentação de contrarrazão.

## 3 DO MÉRITO DO RECURSO

O recurso apresentado por **MINARDI E SCHUHLLI LTDA – CNPJ 36.638.002/0001-58** não merece prosperar. Explico.

### 3.1 Quanto ao pedido de reconsideração da inabilitação

Rejeito. Inicialmente a recorrente alega que ao ser inabilitada na fase de habilitação por não ter apresentado as Demonstrações do Resultado do Exercício juntamente com o Balanço Patrimonial, documento esse obrigatório exigido em Edital, a Sra. Pregoeira levou em consideração apenas o item 5.2 do Edital e que o mesmo não poderia ser analisado sozinho,



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

não levando em conta o item 5.4 do Edital onde o mesmo desobrigaria a empresa a cumprir a exigência do item 5.2.

Primeiramente, vejamos o que diz o art. 31 da Li nº 8.666/93, onde prevê que administração pode exigir a comprovação econômica-financeira com a finalidade de verificar se a licitante reúne condições necessárias para cumprir satisfatoriamente as necessidades do município:

**Art. 31.** *A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á a:*

*I – **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais e 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física:*

*(...)*

Agora vejamos o que diz o Edital:

**“5 Qualificação Econômico-Financeira**

**5.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata, recuperação Judicial ou Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da Sede do Licitante. Caso não possuam prazos de validade, somente serão aceitas com data não excedente a 60 (sessenta) dias.

**5.2 Demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e na forma da lei**, compostas, no mínimo, do **Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, devidamente rubricados e assinados pelo (a) responsável da empresa e contador (a) cadastrado (a) no conselho competente;

**5.3 Quando se tratar de pessoa jurídica constituída na forma de sociedade anônima** admitir-se-á a apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado, acompanhado de cópia da respectiva publicação na Imprensa Oficial.

**5.4 As empresas com menos de um ano de exercício social de existência** devem cumprir a exigência contida no “item 5.2”, mediante a apresentação do Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado;”

No item 5.2 fica claro a exigência mínima da apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício exigível em lei.

O item 5.4 se aplica somente a empresas com menos de um ano de exercício social de existência, nesse caso a empresa apresenta o Balanço de Abertura ou o último Balanço Patrimonial levantado para cumprir a exigência do Item 5.2 do Edital. Não se aplicando em hipótese alguma ao caso da Recorrente.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

Contudo, considerando que a documentação apresentada pela empresa Recorrente não comprova devidamente a qualificação econômica-financeira dentro do que foi previsto no Edital, e a empresa não ter se manifestado em nenhum momento anteriormente impugnando a exigência, entende-se que a empresa Recorrente estaria de acordo com todas as exigências contidas no Edital.

**3.2 Quanto ao pedido de inabilitação da empresa CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA – ME – CNPJ 72.157.480/0001-00**

A recorrente requer a inabilitação da empresa CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA – ME – CNPJ 72.157.480/0001-00, pelo fato da mesma ter apresentado o Alvará de Funcionamento com nome e endereço divergente dos demais documentos, também não merece prosperar. Explico:

O item 1.5 do Anexo III do Edital dispõe:

*“1.5 Alvará de Funcionamento como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, em seu período de validade.”*

A exigência do Alvará de Funcionamento tem por finalidade verificar se a empresa licitante encontra-se regularmente inscrita junto ao cadastro de contribuintes do Município e se o ramo de atividades declarado no Alvará é compatível com o objeto da licitação.

Portanto, o fato do endereço e razão social estarem divergentes das demais documentações não são suficientes para a inabilitação da empresa Recorrida, já que o CNPJ é o mesmo em todos os documentos.

**4 CONCLUSÃO**

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **INDEFERIR** as alegações recursais interpostas, conforme fundamentação supra, mantendo inabilitada a empresa MINARDI E SCHUHLI LTDA – CNPJ 36.638.002/0001-58 e habilitada a empresa CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA – ME – CNPJ 72.157.480/0001-00.

Dê-se ciência às licitantes.

Porto Amazonas, 20 de junho de 2022.

**Cássia Lizyane Breda de Moraes**  
Pregoeira Municipal

RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA

**Elias Jocid Gomes da Costa**  
Prefeito Municipal